



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1000648-06.2020.5.02.0252

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2025

Valor da causa: R\$ 88.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO - TST

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DIVANDALMY FERREIRA MAIA

ADVOGADO: LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA

RECORRIDO: PAULO SERGIO DOS REIS GALVAO

ADVOGADO: MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

ADVOGADO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO: CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAUJO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DOS FUNDOS DE PENSÃO E PATROCINADORES DO SETOR PRIVADO

ADVOGADO: NATALIA CEPEDA FERNANDES KWITKO

AMICUS CURIAE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252

SUSCITANTE : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO - TST**

RECORRENTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. DIVANDALMY FERREIRA MAIA

ADVOGADA : Dra. LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA

RECORRIDO : **PAULO SERGIO DOS REIS GALVAO**

ADVOGADA : Dra. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS

ADVOGADO : Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

GMHCS/tfs

DECISÃO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na sessão de 23/05/2024, decidiu, por unanimidade, afetar ao Tribunal Pleno a controvérsia objeto deste incidente, tendo sido aprovada a proposta nos seguintes termos: "*Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador*" (fl. 2.510).

Às fls. 2.514/2.515, com amparo nos arts. 284, I, do RITST e 5º, I, da IN nº 38/2015 do TST – e "sem prejuízo da possibilidade de alteração futura" – a questão de direito objeto do presente incidente foi assim fixada: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado em face de empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por ato ilícito atribuído ao patrocinador-empregador do plano de benefícios ou por eventual má-gestão das entidades fechadas de previdência complementar?*"

Após melhor exame do caso afetado, reformulo a questão jurídica, tendo em vista os termos da proposta de instauração do incidente aprovada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, bem como a dicção do art. 5º, I, da IN nº 38/2015, segundo o qual "*o relator (...) identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento*", fixando-a conforme segue:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, fundados na ocorrência de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador?

Passo a analisar as manifestações recebidas após o cumprimento das determinações exaradas na decisão das fls. 2.514/2.515, de (i) publicação de edital para manifestação de interessados em ingressar na lide como *amicus curiae*; (ii) expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais e aos Presidentes das Turmas do TST para oferecimento de informações e remessa de processos representativos da controvérsia; e (iii) vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Às fls. 2.896/2.910, o Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as controvérsias

relacionadas ao objeto deste incidente. Ressaltou que a competência material, no caso, estaria respaldada no art. 114, VI e IX, da CF, destacando que *"é escolha do Patrocinador (empregador) instituir plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados (que nessa qualidade aderem ao plano de complementação previdenciária)"*, a evidenciar *"que a relação jurídica mantida com as EFPCs só se viabiliza se preexistente um contrato de trabalho entre as partes"* (fl. 2.906). Transcreveu julgados de Turmas do TST e pontuou que o STJ adotou a mesma compreensão ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.021, asseverando que a controvérsia ora em exame não possui adstrição com a tese fixada pelo STF no Tema nº 190 da repercussão geral, por não se tratar de pretensão de complementação de aposentadoria.

PEDIDOS DE INGRESSO NA LIDE COMO AMICUS CURIAE

Foi expedido edital *"a fim de que os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae"* (fl. 2.516).

Requerem sua admissão como *amicus curiae*:

(i) Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV, pontuando que *"atua como Substituto Processual nas ações coletivas abaixo nominadas, representando 3.140 (três mil, cento e quarenta) trabalhadores/aposentados da Petrobras, (...) 1.699 (um mil, seiscentos e noventa e nove) trabalhadores/aposentados da Caixa Econômica Federal, 310 (trezentos e dez) trabalhadores do Correios, em ações, se não idênticas, mas absolutamente semelhantes, à esta ação piloto. Vê-se assim que o SINPREV representa, ao todo 5.149 empregados/aposentados da Petrobras/CEF e Correios, em ações coletivas que buscam o mesmo objeto desta ação piloto"* (fl. 2.525/2.526). Petição nº 122234/2025-3.

(ii) Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, alegando que, nos termos do art. 343 da Resolução Previc nº 23/2023, referida autarquia *"poderá intervir em ações judiciais que tenham o potencial de impactar em número significativo de entidades e que envolvam elementos estruturantes do sistema de previdência complementar"* (fl. 2.656) e que *"Tal disposição reflete a terceira hipótese da lei processual civil, a repercussão social da controvérsia. Quanto a esta, verifica-se que a controvérsia jurídica fixada, conforme reconhecida por este Colendo TST, potencialmente possui impacto sistêmico sobre os elementos estruturantes das entidades fechadas de previdência complementar, além de potencial efeito multiplicador, já que sob a supervisão e fiscalização da Previc há no país 270 (duzentas e setenta) dessas entidades, que administram planos de benefícios cujos participantes e assistidos integram um universo de aproximadamente 4.000.000 (quatro milhões) de pessoas"* (fl. 2.656). Petição nº 123543/2025-7.

(iii) União, ao argumento de que *"possui legitimidade e interesse na discussão posta sob dois prismas distintos, como Empregadora-Patrocinadora, em relação a seus empregados públicos e aos fundos de previdência que os regem, e, também, como Ente Federativo Fiscalizador do regular funcionamento dos fundos de previdência e seus planos de benefícios"* (fl. 2.672). Petição nº 124654/2025-7.

(iv) Federação Nacional dos Bancos – FENABAN, asseverando que *"a fixação de tese jurídica sub judice impactará diretamente as instituições financeiras, uma vez que figuram com patrocinadoras de tais fundos fechados de previdência complementar. Dentre estes pode citar, como exemplos, os planos geridos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, sem falar daqueles que tem como patrocinadores bancos privados. Importa destacar, ainda, a manifesta representatividade da FENABAN, entidade sindical de âmbito nacional, composta por sete sindicatos de bancos"* (fl. 2.691). Petição nº 126137/2025-4.

(v) Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado – APEP, ao argumento de que *"atua institucionalmente na defesa técnica dos interesses comuns que permeiam o funcionamento e a regulação dos fundos de pensão"* e *"detém notória representatividade no âmbito da previdência complementar fechada no Brasil, atuando de forma articulada com as entidades associadas e os órgãos reguladores para o aperfeiçoamento do sistema. Por sua natureza institucional e técnica, apresenta plena pertinência temática para intervir no presente feito na qualidade de amicus curiae"* (fl. 2.732).

Às fls. 2.999/3.003, a APEP apresenta instrumento de mandato, em atendimento ao despacho da fl. 2.912, mediante o qual concedido prazo para regularização da representação processual.

Às fls. 2.918/2.937, a FENABAN tece considerações acerca da matéria discutida no incidente.

Acerca da figura do *amicus curiae* no incidente de recurso repetitivo, o art. 896-C, § 8º, da CLT disciplina que “o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

Na mesma linha são as disposições contidas no art. 10, § 1º, da IN 38/2015 do TST: “O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como *amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento”.

Destaca-se, ainda, acerca do amigo da Corte, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 3460 ED/DF:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos” (Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, Dje 11.03.2015).

Registro, também, o julgamento do RE 602584:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **Cabe ao *amicus* oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto.** 2. O instituto do *amicus curiae*, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos *amici* cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os *amici curiae* ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, The Ethical Implications of Amicus Briefs, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de *amicus curiae* que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de *amicus curiae* que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de *amicus curiae* pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae) 6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. **O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso: não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o *amicus* como um representante da sociedade.** (SCARPINELLA BUENO, Cássio. Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2012. p. 121-122). 7. O *amicus curiae* presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica - apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do *amicus* não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte. 8. **O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade.** 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explícita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. Amicus Curiae: Friend of The Court. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em

controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido. (RE 602584 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

Sobre o instituto da representatividade adequada, assim já se manifestou o STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. Amicus curiae. Requisitos. **Representatividade adequada.** Poderes do ministro relator. Agravo não provido. 1. A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. **O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate.** 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (RE 817338 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)

Conclui-se, desse modo, que o pedido de admissão de *amicus curiae* deve ser examinado considerando-se a representatividade do interessado e a utilidade dos subsídios que possam ser por ele agregados.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, *“possui representatividade adequada para a função de amicus curiae toda pessoa, grupo de pessoas ou entidades que demonstrar um específico interesse institucional na ação, com condição de contribuir para a melhor discussão da questão levada a juízo, fornecendo informações ou dados relevantes para a solução do litígio”* (*Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 147).

Relevante, ainda, a verificação da pertinência entre a atuação institucional do interessado e a matéria discutida no processo, hábil a legitimar seu ingresso na lide. Com efeito, a *“pertinência temática também é requisito para a admissão de amicus curiae”* (ADPF 1009/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Dje-s/n DIVULG 05/06/2023 PUBLIC 06/06/2023).

A esse respeito, eis o que comenta Carolina Tupinambá: *“o amicus deve simplificar, esclarecer, focar o debate. Não se quer ampliar inutilmente o objeto de cognição, mas compreendê-lo profunda e totalmente. Assim, não se espera, máxime no processo do trabalho, informado pela simplicidade, que o amicus complique ainda mais a solução do caso, crie embaraços, cause frisson, medo ou insegurança em relação a um dos possíveis resultados da lide. (...) Deverá existir, ainda, pertinência temática entre a matéria discutida no processo e os fins institucionais do amicus curiae. Cada setor da sociedade intervém nas demandas que lhe dizem respeito, não se justificando a utilização da figura para satisfazer curiosidades, vaidades ou caprichos”* (*O amicus curiae* no processo do trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 82, nº 2, abr/jun 2016).

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Federação Nacional dos Bancos – FENABAN, por não vislumbrar pertinência direta entre a sua atuação institucional e a matéria objeto de exame, sem prejuízo do recebimento das manifestações escritas apresentadas nos autos.

Noutro giro, considerando a indicação de representatividade adequada, pertinência temática e possibilidade de contribuição para a tese jurídica a ser firmada no presente incidente, **DEFIRO** os pedidos de admissão como *amicus curiae* formulados pelo Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, pela União e pela Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado – APEP.

PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS JUNTO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Eis as respostas recebidas em atenção ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 27/2025, mediante o qual se concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento de informações e indicação de processos representativos da controvérsia pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

(i) A Secretaria de Recurso de Revista do **TRT da 3ª Região** informou o seguinte: *"apuramos que é relativamente recorrente no âmbito deste Regional a controvérsia existente sobre o objeto do Tema 24 de IRR do TST (...). Assim, indicamos ao TST os seguintes Recursos de Revista representativos da controvérsia: 0010756-72.2022.5.03.0007 e 0010814-69.2022.5.03.0009. (...). Ressaltamos, ainda, que, em ambos os apelos, este Regional apôs certidão que identifica os recursos de revista como representativos da controvérsia"* (fls. 2.791/2.792).

(ii) A Secretaria-Geral Judiciária do **TRT da 11ª Região** informou que *"o TRT da 11ª Região possui 3.773 acórdãos, no período de um ano, com o termo 'previdência complementar"* (fl. 2.794), e indicou como representativos os seguintes processos: 0000811-83.2024.5.11.0002; 0000621-14.2024.5.11.0005; 0000509-49.2023.5.11.0015; 0000083-40.2023.5.11.0014; 0001024-57.2022.5.11.0003; e 0000429-59.2021.5.11.0014. Acrescentou: *"Os julgados acima revelam que este Regional inclina-se a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito do empregador envolvendo previdência complementar. Os fundamentos baseiam-se em precedentes dos Tribunais Superiores, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736- RS (Tema nº 955), que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho quando a lide versar sobre prejuízo material alegado pelo ex-empregado em face do empregador"* (fl. 2.795).

(iii) A Presidência do **TRT da 10ª Região** informou: *"conforme manifestação da área técnica deste Tribunal, não há, neste momento, Recurso de Revista que se mostre admissível e efetivamente representativo da controvérsia, de modo a contribuir para a amplitude e o alcance da decisão a ser proferida nos autos do InjulgRREmbRep n.º 1000648-06.2020.5.02.0252"* (2.797).

(iv) A Presidência do **TRT da 9ª Região** noticiou que, no âmbito daquela Corte, há *"duas correntes interpretativas no tocante à matéria. A primeira delas, representada por julgados da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas, propugna a competência desta Justiça Especializada para análise da matéria, em conformidade com o entendimento consubstanciado no Tema 955, II, do STJ, no sentido de que 'Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho'."* (fl. 2.799). Prosseguiu: *"De outro lado, a segunda corrente, defendida pela 6ª Turma deste E. Regional, é de que a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho para postular indenização por danos materiais deve restringir-se às hipóteses em que já reconhecida a exata extensão do efetivo dano previdenciário, seja por meio de procedimento administrativo ou ação judicial perante a Justiça Comum. Referida Turma considera que é constitucionalmente inviável transferir à Justiça do Trabalho a análise dos regramentos dos planos de complementação de aposentadoria, matéria de natureza estritamente previdenciária"* (fl. 2.803). Em seguida, indicou como representativo da controvérsia o processo 0000931-07.2021.5.09.0029.

(v) A Presidência do **TRT da 12ª Região** informou *"que, com relação à questão objeto do referido tema, a pesquisa identificou os processos 0000148-92.2024.5.12.0007 e 0001695-79.2022.5.12.0059 como recursos de revista representativos da controvérsia, sendo que o primeiro indicado encontra-se atualmente em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho"* (fl. 2.806). Juntou documento confeccionado pela Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC/CAGI/TRT-12), em que informada a existência de compreensões dissonantes das Turmas daquela Corte acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos envolvendo o descumprimento, pelo empregador, de obrigações relativas ao recolhimento de contribuições à previdência complementar.

(vi) A Vice-Presidência do **TRT da 5ª Região** comunicou as providências adotadas no âmbito daquela Corte e informou que *"Há uma compreensão unânime entre os desembargadores no sentido de que, quando a pretensão do autor não envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ou revisão do benefício, mas sim indenização por danos materiais decorrentes do pagamento a menor da complementação, a competência permanece com a Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria de natureza trabalhista"* (fl. 2.815), acrescentando que, após providências junto à Secretaria de Recursos de Revista daquela Corte, *"o aludido setor informou que 'Não foram encontrados processos representativos da controvérsia do tema 24'."* (fl. 2.815).

(vii) A Vice-Presidência Judicial do **TRT da 15ª Região** informou que *"o entendimento das Câmaras e Turmas deste Eg Tribunal mostra-se uníssono no sentido da admissão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado em face de*

empregador ou ex-empregador, fundado na ocorrência de prejuízos suportados pelos beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, decorrentes de ato ilícito atribuído ao patrocinador-empregador do plano de benefícios ou por eventual má-gestão das entidades fechadas de previdência complementar, com fundamento no artigo 114, I, da CF/88 e nas teses firmadas nos Temas Repetitivos n. 955 e 1021 do STJ" (fl. 2.817) e citou julgados. Ao final registrou que *"não foram identificados arestos passíveis de representação da controvérsia"* (fl. 2.817).

(viii) A Vice-Presidência do **TRT da 8ª Região** noticiou que, *"após consulta à DIGEP e pesquisa no sistema interno desta Vice-Presidência, não foram localizados recursos de revista para indicar como representativos da controvérsia"* (fl. 2.820). Informou a identificação de acórdãos da Primeira e da Terceira Turmas do TRT da 8ª Região que versavam sobre controvérsia similar, envolvendo a análise da competência da Justiça do Trabalho, a saber: (i) 0000264-94.2019.5.08.0004, relativo a pedido de *"indenização por perdas e danos, por ter a empregadora deixado de incluir a verba CTVA na reserva matemática do Plano Reg/Replan"* (fl. 2.821), e (ii) 0000152-30.2021.5.08.0013, referente à pretensão de *"indenização por perdas e danos, por ter a empregadora deixado de incluir as horas extras na base de cálculo de seu benefício PREVI"* (fl. 2.821).

(ix) A Vice-Presidência Judicial do **TRT da 2ª Região** informou que, *"considerando as informações prestadas pela SECRETARIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS (SAJAR), existe atualmente um processo que trata da matéria definida no IRR nº 24, ou seja: 1000569-56.2023.5.02.0079"* (fl. 2.824).

(x) A Vice-Presidência do **TRT da 6ª Região** informou que, *"após pesquisa realizada nos acórdãos deste Regional, foi localizado um recurso de revista passível de conhecimento e representativo da controvérsia"* (fl. 2.826), indicando o processo nº 0000681-25.2020.5.06.0018.

(xi) A Presidência do **TRT da 1ª Região** informou que *"o processo n.º 0100441-11.2021.5.01.0483 é representativo da controvérsia"* (fl. 2.829).

(xii) A Presidência do **TRT da 20ª Região** informou que *"não há recursos de revista, pendentes ou em fase de sobrestamento, que sejam representativos da controvérsia da matéria delimitada. Acrescento, por oportuno, que a tese sob análise não foi, até este momento, submetida à apreciação do Tribunal Pleno deste Órgão"* (fl. 2.837).

(xiii) A Presidência do **TRT da 4ª Região** informou sobre a pesquisa realizada junto à Divisão de Apoio Estatístico ao 1º e 2º Graus daquela Corte e registrou que *"não há afetação de precedentes qualificados, Súmula, Tese Jurídica Prevalente ou Orientação Jurisprudencial que abordem diretamente o tema em questão"* (fl. 2.840). Destacou o teor da Súmula Regional nº 84, que trata sobre a competência em casos de pedido de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, bem como a tese fixada pelo TRT no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 20, que trata da caracterização de ato ilícito relativo ao inadimplemento de verbas trabalhistas no curso do contrato e a sua não consideração na base de cálculo do benefício de previdência complementar. Ao final, indicou, como representativos da controvérsia ora debatida, os processos de nº 0020700-28.2023.5.04.0010 e 0020938-62.2023.5.04.0005, e acrescentou que os feitos que tratam da questão jurídica objeto do Tema nº 24 vêm seguindo sua tramitação regular, não tendo havido determinação de suspensão.

(xiv) A Presidência do **TRT da 23ª Região** comunicou que *"a matéria já passou pelo crivo de análise do Tribunal Pleno do TRT 23ª Região, contudo, não foram identificados recursos de revista que sejam admissíveis e efetivamente representativos da controvérsia"* (fl. 2.843).

(xv) A Presidência do **TRT da 14ª Região** noticiou o encaminhamento de *"cópia da informação apresentada pelo Secretário Judiciário de 2º Grau, doc. 32, juntado ao Proad 1900/2025, para conhecimento"* (fl. 2.845) e, no documento mencionado, o Secretário Judiciário de 2º Grau daquele Tribunal comunica que *"não há informações relevantes a serem prestadas, ou recursos de revista em tramitação neste Regional que sejam, efetivamente, representativos da controvérsia"* (fl. 2.847).

(xvi) A Presidência do **TRT da 16ª Região** informou que *"não foram localizados recursos de revista admissíveis e representativos da controvérsia afetada ao Tema 24 (IncJulgRREmbRep n.º 1000648-06.2020.5.02.0252)"* (fl. 2.849).

(xvii) A Presidência do **TRT da 18ª Região** encaminhou manifestações da Secretaria de Recurso de Revista (SRR) e da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR) daquela Corte. A SRR/TRT-18 informou *"não existirem, até esta data, processos representativos da controvérsia"* (fl. 2.849).

A CPJUR/TRT-18 apresentou parecer no sentido de que prevalecem naquele Tribunal Regional os seguintes entendimentos: "1) os eventuais prejuízos causados ao beneficiário de fundo fechado de previdência complementar, que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada, ante o ato ilícito do empregador, poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa empregadora ou ex-empregadora na Justiça do Trabalho; 2) não compete à Justiça do trabalho apreciar ação proposta em face de entidade fechada de previdência complementar em que os autores questionam a gestão de previdência complementar, atuação temerária, má gestão de seus dirigentes e os supostos ilícitos por eles praticados" (fls. 2.869/2.870).

(xviii) A Presidência do **TRT da 7ª Região** encaminhou manifestação da Divisão de Gestão de Precedentes (DGP) daquela Corte. No referido documento, a DGP/TRT-7 informou que "prevalece o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados pelo reclamante, beneficiário de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por ilícitos atribuídos ao patrocinador-empregador" (fl. 2.876). E, acerca de casos representativos, comunicou que "o Setor de Recurso de Revista deste Regional foi acionado para que, tão logo sejam identificados os primeiros recursos que atendam a esta finalidade, sejam imediatamente remetidos ao TST" (fl. 2.880).

(xix) A Presidência do **TRT da 24ª Região** informou que, "atualmente, não há recurso de revista e/ou agravo de instrumento em recurso de revista pendentes neste Regional a serem remetidos como recursos representativos da controvérsia, que versem sobre a questão jurídica" (fl. 2.883).

(xx) A Presidência do **TRT da 22ª Região** encaminhou as informações prestadas pela Coordenadoria de Ações e Recursos daquela Corte, no sentido de que "não foi identificado, até a presente data, Recurso de Revista relacionado à controvérsia jurídica definida no referido tema" (fl. 2.891).

(xxi) A Presidência do **TRT da 19ª Região** encaminhou ofício de seguinte teor: "sirvo-me do presente para, em resposta à solicitação (...), informar que não encontramos recursos de revista relacionados ao Incidente de Recurso de Revista Repetitivo retromencionado" (fl. 2.894). A Presidência do TRT encaminhou ofício informando que "não foram localizados recursos de revistas representativos da controvérsia pendentes de admissibilidade" (fl. 3.005).

(xxii) A Presidência do **TRT da 17ª Região** encaminhou ofício informando que "não foram localizados recursos de revistas representativos da controvérsia pendentes de admissibilidade" (fl. 3.005).

Os processos de nº 0010756-72.2022.5.03.0007; 0010814-69.2022.5.03.0009; 0000811-83.2024.5.11.0002; 0000621-14.2024.5.11.0005; 0000509-49.2023.5.11.0015; 0000083-40.2023.5.11.0014; 0001024-57.2022.5.11.0003; 0000931-07.2021.5.09.0029; 0000148-92.2024.5.12.0007; 0001695-79.2022.5.12.0059; 0000264-94.2019.5.08.0004; 0000152-30.2021.5.08.0013; 0000681-25.2020.5.06.0018; 0100441-11.2021.5.01.0483; 0020938-62.2023.5.04.0005; e 0020700-28.2023.5.04.0010 enviados ou indicados pelos Tribunais Regionais como representativos da controvérsia não apresentam particularidade relevante para o exame da matéria ou não abordam diretamente a questão jurídica a ser enfrentada neste incidente, razão pela qual deixo de promover sua afetação, de modo que deverão prosseguir com seu curso regular.

Assim, determino o cancelamento do registro de recurso representativo da controvérsia dos processos de nº 0010756-72.2022.5.03.0007 e 0010814-69.2022.5.03.0009.

O processo nº 0000429-59.2021.5.11.0014 transitou em julgado em 14/03/2024 (certidão de Id 81465d5), o que torna inviável a afetação.

Lado outro, tendo em consideração os termos do art. 4º da IN 38/2015 do TST, segundo o qual "somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", extraído do exame preliminar do processo nº 1000569-56.2023.5.02.0079 particularidades fáticas cujo enfrentamento servirá à formação de precedente qualificado apto a solucionar um maior número de casos envolvendo a matéria do presente incidente, motivo pelo qual o admito como representativo da controvérsia.

A fim de viabilizar a afetação, oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, após os trâmites concernentes ao juízo de admissibilidade do recurso de revista, proceda à remessa dos autos a esta Corte Superior, com a identificação de que se trata de recurso representativo da controvérsia.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que cumpra as determinações concernentes:

a) à reatuação do processo, de modo a constar, como *amicus curiae*, Sindicato Nacional dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – SINPREV, Associação

dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado – APEP, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e União.

b) à concessão do prazo comum de 15 (quinze) dias para os *amici curiae* ora admitidos apresentarem memoriais, considerando a questão jurídica reformulada, sem prejuízo ou necessidade de nova juntada das contribuições já apresentadas, bem como para que o Ministério Público do Trabalho apresente manifestação complementar, caso entenda necessário, sem remessa dos autos à Procuradoria, os quais permanecerão em Secretaria durante o referido prazo;

c) ao cancelamento do registro de recurso representativo da controvérsia em relação aos processos de nº 0010756-72.2022.5.03.0007 e 0010814-69.2022.5.03.0009;

d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, após a realização dos atos concernentes ao juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto no processo nº 1000569-56.2023.5.02.0079, proceda à sua remessa a esta Corte Superior, devidamente identificado como representativo da controvérsia, a fim de que corra junto ao presente incidente; e

e) o encaminhamento de cópia desta decisão aos integrantes do Tribunal Pleno do TST, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae*.

Petições apreciadas: id: 1a16c9e - Manifestação; id: 7d4787a - Manifestação.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2025.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

